

## TEORIA DO RECONHECIMENTO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÕES A PARTIR DO CONCEITO DE VERGONHA REINTEGRATIVA

*Leonardo Bocchi Costa<sup>1</sup>*  
*Patricia Borba Marchetto<sup>2</sup>*  
*Luiz Geraldo do Carmo Gomes<sup>3</sup>*  
*Priscila Kutne Armelin<sup>4</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral, a partir do conceito de vergonha reintegrativa, investigar as aproximações entre as práticas restaurativas e a teoria do reconhecimento. Para tal finalidade, inicialmente será providenciada uma abordagem, sob a perspectiva da criminologia crítica, envolvendo o fracasso do sistema penal tradicional na prevenção de novos crimes e na promoção da reintegração social. Posteriormente, o presente trabalho discorrerá sobre as práticas restaurativas, seus conceitos principais e marcos importantes em sua internalização pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a estratégia da vergonha reintegrativa será analisada, abordando-se sua importância para a promoção da reintegração social do ofensor e suas relações com a busca do ser humano pelo reconhecimento, oportunidade em que as contribuições ligadas à teoria do reconhecimento serão discutidas. Como resultado, observou-se que a teoria do reconhecimento e as práticas restaurativas consideram a intersubjetividade como elemento indissociável da experiência humana, destacando a importância da estima social para o desenvolvimento imperturbado e harmonioso da subjetividade humana. Utilizou-se o método dedutivo como metodologia de abordagem, enquanto a pesquisa bibliográfica foi adotada como método procedimental. Após a discussão, conclui-se que a vergonha reintegrativa coloca em evidência o anseio humano pela estima social, atuando como estratégia importante para a manifestação do senso de pertencimento social, decisivo para a efetiva reintegração do sujeito desviante ao âmago de sua comunidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça restaurativa; Teoria do reconhecimento; Vergonha reintegrativa.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Professor e Pesquisador Bolsista pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV), Endereço: Rua Lázaro de Toledo, nº 66, Colinas do Paraíso, Botucatu/SP, e-mail: prof\_leonardobocchi@unicv.edu.br, Telefone: (18) 99676-4636.

<sup>2</sup> Livre-Docente em Direito, Professora associada na FCLAr-UNESP, Endereço: Rodovia Araraquara-Jaú, km 1, 14.800-901, e-mail: patricia.marchetto@unesp.br, Telefone: (16) 98121-2223

<sup>3</sup> Doutor em Direito, Professor pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV), Endereço: Av. Bento Munhoz da Rocha Netto, 1014, apto 22B, Zona 07, Maringá/PR, e-mail: lgcarmo@icloud.com, Telefone: (44) 99834-1989.

<sup>4</sup> Doutora em Direito, Discente do Curso de Gestão Imobiliária pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV), Endereço: Rua Santos Dumont, nº 2173, apto 1402, Maringá/PR, e-mail: prof\_priscils@unicv.edu.br, Telefone: (44) 98804-5558

This paper aims to investigate, based on the concept of reintegrative shame, the connections between restorative practices and the theory of recognition. To this end, it will initially present an approach from the perspective of critical criminology, addressing the failure of the traditional penal system in preventing new crimes and promoting social reintegration. Subsequently, this paper will discuss restorative practices, their main concepts, and important milestones in their internalization by the Brazilian legal system. Finally, the strategy of reintegrative shame will be analyzed, addressing its importance for promoting the social reintegration of the offender and its relationship with the human search for recognition, at which point contributions related to the theory of recognition will be discussed. As a result, it was observed that the theory of recognition and restorative practices consider intersubjectivity as an inseparable element of human experience, highlighting the importance of social esteem for the undisturbed and harmonious development of human subjectivity. The deductive method was used as the approach methodology, while bibliographic research was adopted as the procedural method. After the discussion, it is concluded that reintegrative shame highlights the human yearning for social esteem, acting as an important strategy for the manifestation of a sense of social belonging, which is decisive for the effective reintegration of the deviant subject into the core of their community.

**KEY-WORDS:** Recognition theory; Reintegrative Shame; Restorative justice

## INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa emerge como importante alternativa à justiça retributiva inerente ao sistema penal tradicional, trazendo consigo significativo potencial de resolução dos conflitos sociais que envolvem a esfera criminal, principalmente a partir da construção conjunta e voluntária de soluções pelas partes atingidas pelo fenômeno do crime.

Um dos pilares da justiça restaurativa, mormente quando se mencionam as contribuições de John Braithwaite, é o conceito de vergonha reintegrativa ou reintegradora, que diz respeito a uma estratégia restaurativa voltada à responsabilização do agente, com foco na reprovação da conduta praticada e no reforço ao pertencimento do indivíduo àquela comunidade, a fim de viabilizar sua posterior reintegração ao seio social.

Por sua vez, a teoria do reconhecimento, que será analisada a partir das contribuições dos pensadores alemães Friedrich Hegel e Axel Honneth, compreende que a construção da subjetividade humana apenas é possível a partir da intersubjetividade, tendo em vista a interdependência humana e a indissociabilidade entre o sujeito e a sociedade à qual pertence. A partir disso, o anseio pelo reconhecimento social ganha contornos centrais na construção do sujeito.

Levando isso em consideração os conceitos introdutórios acima abordados, o presente trabalho apresenta o seguinte problema de pesquisa, em forma de questionamento: a partir do conceito de vergonha reintegrativa, qual é a relação entre a teoria do reconhecimento e a justiça restaurativa?

Como hipótese inicial, esta pesquisa compreende que a vergonha reintegrativa inerente às práticas restaurativas coloca em evidência o anseio humano pela estima social, atuando como estratégia importante para a manifestação do senso de pertencimento social, decisivo para a efetiva inclusão do sujeito desviante no âmago de sua comunidade, o respeito às normas sociais vigentes e a prevenção de novos crimes.

O presente trabalho lançará mão do método de abordagem dedutivo para buscar comprovar sua hipótese, considerando as informações mais amplas já existentes no âmbito dos estudos científicos sobre a criminologia crítica, a teoria do reconhecimento e a justiça restaurativa, para que então se chegue à conclusão menos abrangente sobre o papel central da busca humana pelo reconhecimento social na aplicação da vergonha reintegradora enquanto estratégia restaurativa.

Como método procedimental, a pesquisa bibliográfica será utilizada pelo corrente estudo, a partir de obras que abordam a teoria do reconhecimento e as práticas restaurativas. O material será compilado, fichado, analisado e interpretado. Como resultado, pretende-se o desenvolvimento de uma revisão narrativa de literatura.

## **1 O SISTEMA PENAL TRADICIONAL ENQUANTO FONTE DE EXCLUSÃO E ESTIGMA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

O fenômeno do crime despertou e ainda desperta o interesse de muitos pensadores, como Durkheim, que acreditava estar se tratando de parte funcional de todas as sociedades, uma vez que a universalização da consciência moral de uma sociedade seria absolutamente inviável. Com isso, desvios de comportamento, como aqueles de caráter criminoso, seriam inevitáveis (Durkheim, 2007). Por isso, segundo a lógica do pensador francês, o delito seria um fenômeno (ou fato social) normal em uma sociedade, inerente à sua própria existência (Maíllo; Prado, 2019, p. 37).

Uma vez encarando-se o crime e a criminalidade enquanto fatos sociais normais e até mesmo intrínsecos à dinâmica social, emerge, também, certa crença envolvendo a inevitabilidade e até mesmo a naturalidade no estabelecimento de estratégias estruturadas e

sistematizadas de combate aos desvios de comportamento delituosos. Sob essa lógica, surge a falácia do sistema penal enquanto estrutura social indispensável e intrínseca à dinâmica social.

Contaminada, de certa forma, por esse pensamento, surge a criminologia enquanto ciência voltada ao estudo dos fenômenos do crime, criminalidade, criminoso, vítima e controle social. A origem da criminologia, entretanto, é controversa. Há quem entenda que a escola clássica funda as ciências criminológicas, no século XVIII. Por outro lado, há quem compreenda a criminologia enquanto ciência desenvolvida a partir do século XIX pela escola positivista (Zaffaroni, 1988).

As diferenças substanciais entre as escolas positivista e clássica da criminologia residem, resumidamente, na explicação acerca das origens do crime e da criminalidade. Cesare Lombroso, expoente da escola positivista, explica o fenômeno do crime a partir da figura do criminoso nato, compreendendo o fenômeno do crime enquanto decorrência de certas determinações biológicas dos sujeitos, concluindo que o criminoso agia sob influência atávica (Lombroso, 2007). Destaque-se que, sob essa perspectiva, a vontade do delinquente e os fatores sociais que o cercam são deixadas em segundo plano.

Cesare Beccaria, principal autor ligado à escola criminológica clássica, compreende o criminoso enquanto ser dotado de autonomia e liberdade, de modo que suas condutas delituosas são consequência de seu livre-arbítrio (Costa, 2024), e não de qualquer forma de determinismo. O crime, portanto, diz respeito a uma conduta que contraria os interesses sociais, praticada pela livre vontade do criminoso.

Apesar de divergirem explicitamente quando se fala das origens do crime e do criminoso, as escolas criminológicas positiva e clássica apresentam importante convergência naquilo que diz respeito ao sistema penal. Para Lombroso, o controle social levado a cabo pelo sistema penal é indispensável para promover a defesa social contra o delinquente nato, sempre levando em consideração sua periculosidade (Bitencourt, 2016). Segundo Beccaria, o sistema penal é imprescindível nas sociedades pela necessidade de defender o contrato social de violações decorrentes da criminalidade (Santos, 2021).

No contexto da criminologia tradicional (que une as escolas positiva e clássica), a pena de prisão – método punitivo predominante já naquela conjuntura histórica – legitima-se ora como estratégia de neutralização ou eliminação do criminoso nato (Bitencourt, 2016), ora como método de coerção contra criminosos por meio de sua infalibilidade (Beccaria, 1999).

O que se verifica, portanto, é que a criminologia tradicional se debruçava sobre a figura do criminoso e seus motivos para a prática de crimes. Seja por determinação biológica ou social, seja por mero exercício do livre-arbítrio, tais contribuições criminológicas dividem os sujeitos

sociais entre bons e maus. Para o combate da maldade criminosa, a fim de viabilizar a defesa da sociedade, o sistema penal mostra-se imprescindível. Desse modo, tem-se que a criminologia tradicional legitima e dá base científica à pena de prisão como meio de defesa social (Campos, 1998).

Todavia, o sistema penal, enquanto fenômeno humano, surge nas sociedades a partir das necessidades e interesses humanos, sendo certo que não se está diante de uma sistematização natural e espontânea voltada à repressão de atos criminosos. George Rusche e Otto Kirchheimer, considerados precursores da escola criminológica radical ou crítica, demonstram, nesse sentido, as raízes histórico-sociológicas dos métodos punitivos, abordando as sucessivas alterações nas estruturas punitivas de acordo com os modos de produção e a própria situação das relações de produção vigentes nas sociedades (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Portanto, em substituição à perspectiva idealizada do sistema penal oferecida pela criminologia tradicional, surge a criminologia crítica (ou radical), que almeja desnudar as mazelas do sistema penal moderno a partir do materialismo histórico. Tem-se, em suma, que a criminologia radical emerge como crítica do direito penal, do sistema de justiça criminal e do Estado capitalista (Santos, 2021).

A partir disso, as atenções dos estudos criminológicos deixam de repousar sobre a figura do criminoso e o fenômeno da criminalidade. Em vez disso, colocam-se em foco questionamentos envolvendo as intrínsecas relações entre o sistema penal moderno e o sistema capitalista (Costa, 2024). Dessa forma, a óptica criminológica deixa de analisar as sociedades de cima para baixo, passando a compreendê-las de baixo para cima.

Nesse sentido, a criminologia crítica apresenta o sistema penal moderno a partir de seus objetivos ideológicos aparentes e reais ocultos. O escopo verdadeiro do sistema punitivo são, não taxativamente, a reprodução das relações de produção e a garantia da exploração capitalista (Santos, 2008). Para isso, criam-se contraimpulsos à integração social das camadas mais baixas e marginalizadas do proletariado, principalmente a partir de processos estigmatizantes (Baratta, 2002).

O principal instrumento do sistema punitivo é a prisão, que é positivada no ordenamento jurídico-penal como método de punição voltado à repressão da criminalidade e a ressocialização do criminoso. Está-se diante, aqui, dos objetivos ideológicos aparentes do sistema penal (Santos, 2008). Tais escopos são ideológicos no sentido marxiano (Engels; Marx, 2007), tendo em vista que invertem e distorcem a realidade. São aparentes porque é a partir dessas metas que o sistema penal se alicerça, apesar de estar fadado a não as alcançar.

No que tange ao suposto fracasso do sistema penal em relação aos seus objetivos, tem-se que o fracasso histórico do sistema penal, tão ressaltado por seus críticos, “limita-se aos objetivos ideológicos aparentes, porque os objetivos reais ocultos do sistema punitivo representam êxito histórico absoluto desse aparelho de reprodução do poder econômico e político da sociedade capitalista” (Santos, 2008, p. 128).

Tendo em vista que a pacificação social por meio da repressão à criminalidade e da ressocialização dos apenados não é a finalidade verdadeira do sistema punitivo, verifica-se que seu principal instrumento, a pena de prisão, apresentará características incompatíveis com a função de ressocialização, exteriorizando uma essência que não apenas dificulta, mas inviabiliza que a ressocialização dos apenados seja uma regra, e não a exceção.

Nesse sentido, o ambiente carcerário apresenta-se à população carcerária como meio artificial, antinatural, o que inviabiliza a realização de qualquer trabalho reabilitador verdadeiramente efetivo sobre os reclusos. Além disso, as condições materiais e humanas, marcadas pela precariedade enquanto regra, tornam inalcançável o objetivo reabilitador (Bitencourt, 2011).

A realidade da pena de prisão que alicerça o sistema penal moderno mostra que o encarceramento apenas apresenta efetividade em sua finalidade retributiva, que se exterioriza na busca de causar mal ao apenado como consequência do mal social gerado pelo delito. É certo que o cárcere emerge como método punitivo que se dissocia das punições físicas tão presentes nos suplícios. Entretanto, é de se destacar que a dor é fenômeno muito presente nas prisões.

Sobre o fundo suplicante remanescente na pena de prisão, Michel Foucault argumenta que o castigo inerente à prisão, qual seja, a privação pura e simples da liberdade, jamais funcionou sem certos complementos punitivos referentes ao corpo, como a redução alimentar, a privação sexual e a expiação física. Com isso, o pensador francês busca demonstrar que, “na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico” (Foucault, 1987, p. 18-19).

Inclusive, a aplicação de medidas punitivas direcionadas ao sofrimento físico da população carcerária emerge como uma espécie de exigência das sociedades que adotam a pena de prisão como método punitivo. Nesse sentido, reverberam certas críticas no âmago social pelo suposto fato de a população carcerária ter menos fome, frio e privações do que a classe trabalhadora, levantando-se o questionamento sobre a justiça de um condenado sofrer mais ou menos do que outros seres humanos (Foucault, 1987, p. 18-19).

Dessa forma, tem-se que, ao final, o sistema penal diz respeito a um conjunto de normas, instrumentos e estratégias voltadas à regulamentação da dor a ser impingida em seres

humanos que causaram abalo à estabilidade social burguesa por meio de condutas tipificadas e etiquetadas como criminosas. O “justo castigo” a ser aplicado pelo sistema punitivo é necessariamente relacionado à dor infligida deliberadamente ao apenado (Zehr, 2008).

Em outros termos, a lei penal traduz-se em lei da dor, uma vez que se trata de elaborado mecanismo voltado à administração de doses “justas” de dor. Nesse sentido, Howard Zehr explica que o ser humano, como regra, não aprecia a dor e a vingança, o que o leva a não desejar ser visto como a pessoa responsável por impingir dor a outrem. “No entanto, é isto que fazemos ao fazer ‘justiça’. Infligimos dor como resposta ao crime” (Zehr, 2008, p. 73).

A perspectiva crítica viabilizada pela escola criminológica radical possibilita o desnude da pena de prisão, a fim de que suas desejadas limitações ligadas à ressocialização e seus verdadeiros objetivos ocultos sejam colocados em foco. Ao final, o cárcere manifesta-se como instrumento de concentração e depósito de populações consideradas desviantes e perigosas (Wacquant, 2001), as quais são submetidas a condições deliberadamente desumanas para que seus desvios sejam expiados por meio da dor e do sofrimento.

Diante da conjuntura apresentada, a estratégia da criminologia radical para o sistema carcerário é a abolição da pena de prisão, por meio da descriminalização e da despenalização, o que não se confunde com abandono da responsabilização dos agentes sociais por suas condutas. A dificuldade para a superação da prisão como método punitivo introduz aos adeptos da criminologia crítica a necessidade de uma postura estratégica, apoiando formas alternativas de responsabilização como etapas de aproximação do objetivo estratégico final (Santos, 2008). Dentre os modelos alternativos de intervenção penal, o presente trabalho conferirá destaque às práticas restaurativas, cujo potencial resolutivo e reintegrador será analisado no próximo tópico.

## **2 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO ALTERNATIVA À FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO**

A justiça retributiva inerente ao sistema penal traz consigo, conforme já explicitado, a pena de prisão como método de expiação do crime pela dor e sofrimento do apenado. No que tange à busca pela ressocialização da população carcerária, o histórico fracasso já demonstrado na seção anterior não se limita à incapacidade de apresentar alternativas às personalidades desviantes; além de não possibilitar novas perspectivas aos apenados, o sistema carcerário intensifica a identificação dos sujeitos com o desvio.

A escola criminológica do etiquetamento social ou *labeling approach* aborda com aprofundamento os impactos psicológicos do encarceramento em massa, que tendem a gerar processos de mudança da autoimagem, mediante reorganização psíquica e de adaptação à subcultura da prisão. Nesse sentido, os estudos do etiquetamento demonstram que os sujeitos tendem a incorporar e internalizar a atitude dos outros em relação a eles (Baratta, 2002).

No âmbito do sistema carcerário, a expectativa social, de um modo geral, é de que o condenado se comporte como criminoso, praticando novos crimes e cumprindo a profecia da autorrealização (*self-fulfilling-prophecy*). A partir dessas investigações ligadas à psicologia, chega-se ao conceito de desvio secundário (Santos, 2021).

Para compreender tal conceito, faz-se mister que a noção de desvio primário seja apresentada. O desvio primário é compreendido como o passo inicial do sujeito em direção ao desvio, o que acarretará punição e repressão social caso sua conduta se torne pública. Esse comportamento tem explicação a partir de uma pluralidade de causas – fatores sociais, culturais, psicológicos etc. –, sendo certo, entretanto, que o fenômeno do crime não diz respeito a um dado ontológico pré-constituído, mas sim a uma realidade social construída a partir do sistema de justiça criminal por meio de definições legais e da reação social (Santos, 2021).

Em outras palavras, o comportamento criminoso não é preexistente em relação ao sistema penal, mas sim uma criação deste, de modo que a criminalidade se exterioriza como todo comportamento rotulado (ou etiquetado) como criminoso no âmbito social. Esse etiquetamento manifesta-se como um conjunto de normas penais que definem as condutas desviadas (criminalização primária) e de processos voltados à atribuição do *status* de criminoso (criminalização secundária), por meio do inquérito policial, processo penal e até mesmo pelo discurso das sentenças e acórdãos (Andrade, 2003).

Ao cometer um ato positivado como criminoso e reprimido socialmente como tal, o criminoso está sujeito à persecução penal e à pena de prisão como destino mais provável em caso de condenação. A partir do ingresso do sujeito no sistema carcerário, o fenômeno do desvio secundário ganhará relevo como manifestação da natureza criminogênica do ambiente penitenciário.

Enquanto o desvio primário tem sua explicação em uma pluralidade de causas, sendo produzido por fatores sociais, culturais, psicológicos etc. Tal desvio introduz o sujeito desviante em um processo de mudança da identidade social por efeito da reação oficial. Por sua vez, o desvio secundário é fenômeno decorrente dos efeitos psicológicos gerados pelos mecanismos de defesa ou de adaptação à reação oficial, que introduzem o sujeito desviante em uma verdadeira carreira criminosa (Santos, 2021).

Trata-se de fenômeno intrinsecamente relacionado às consequências deletérias da desaprovação, degradação e rotulação oficial do sujeito como desviante, que atuam como uma “realidade social construída pela atividade oficial mediante juízos atributivos, que produzem estigmatização e mudanças de identidade e de status social, com o compromisso progressivo em uma vida de desvio” (Santos, 2021, p. 178).

A escola criminológica do *labeling approach*, ao desenvolver a diferenciação entre o desvio primário e o desvio secundário, promove contundentes críticas ao ambiente carcerário, explicitando a ressocialização como simples discurso ideológico, distante da realidade social. Não é à toa que o desvio secundário relaciona-se com o encarceramento, tendo em vista que, em vez de viabilizar a reintegração social dos apenados, os dados da realidade apontam para sistema carcerário como instrumento de reforço da identidade desviante.

Nesse sentido, Alessandro Baratta afirma que o fenômeno do desvio secundário acaba por desmoralizar a ideologia da ressocialização, manifestando-se como clara obstáculo à prevenção especial positiva. Isso porque o desvio secundário indicaria explicitamente a natureza criminogênica do tratamento penitenciário e a distância entre a ideologia da ressocialização e a realidade do sistema carcerário (Baratta, 2002).

Com efeito, os dados da realidade apontam que a intervenção do sistema penal, especialmente quando atua por meio da pena privativa de liberdade, em vez de gerar um efeito reeducativo sobre o sujeito desviante, acaba por determinar, “na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa” (Baratta, 2002, p. 90).

Os altos índices de reincidência dos egressos do sistema carcerário manifestam-se como principal efeito do caráter criminogênico da pena de prisão, que traz consigo o desvio secundário enquanto regra e a reintegração social como limitada exceção. O insucesso da pena de prisão em viabilizar a prevenção de novos desvios revela sua falência enquanto método punitivo, trazendo à tona a necessidade de alternativas viáveis a esse mecanismo repressivo.

Nesse sentido, a justiça restaurativa surge como alternativa importante ao sistema penal tradicional e a pena de prisão enquanto método punitivo. As práticas restaurativas apresentam-se como estratégia capaz de diminuir a violência estatal perpetrada por meio da pena de prisão, reduzir os impactos da seletividade penal e mitigar os custos das injustiças cometidas invariavelmente pelo sistema penal (Tiveron, 2017).

Deve ser pontuado, além disso, que as práticas restaurativas se colocam como tentativa de superação da lógica retributiva do sistema penal. É certo que a publicização da vingança

gerada pelo sistema punitivo traz consigo uma lógica de inimizade entre a vítima – mas também a sociedade como um todo – e o ofensor, tendenciando a perpetração dos conflitos sociais.

Partindo de uma concepção retribucionista desenvolvida na antiga ética cristã, que se fundamenta na retribuição do fato (pecado) como forma de castigo divino/expiação (Bitencourt, 2011), o sistema punitivo tradicional alicerça sua existência em um anseio irracional de vingança e retribuição, instrumentalizando os seres humanos para que o mal praticado seja compensado com outro mal: a prisão (Tiveron, 2017).

Com isso, o ressentimento entre vítima e ofensor tende a se estender no tempo, em detrimento da resolução definitiva do conflito social. Em substituição a esse cenário, a justiça restaurativa propõe a inclusão da vítima no processo de responsabilização, promovendo a reparação dos danos e a restauração da relação social por meio do diálogo entre os sujeitos envolvidos no conflito, sem prejuízo da reprovação da conduta desviante.

A justiça restaurativa é um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Em termos conceituais, pode-se afirmar que as práticas restaurativas se traduzem em uma “proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação” (Sica, 2007, p. 10).

Trata-se da busca pela implementação de um modelo de intervenção penal mais humanizado e capaz de combater os altos índices de reincidência criminal, gerando reintegração social aos sujeitos desviantes e trazendo resolutividade aos conflitos sociais. Ao contrário do sistema punitivo vigente, que anula o papel da vítima na persecução penal, a justiça restaurativa reintroduz o ofendido no processo de resolução dos problemas derivados do crime, permitindo-se a reapropriação do conflito avocado pelo Estado e limitando o exercício de poder pelo sistema penal, a fim de substituí-lo por formas efetivas de solução de conflitos por meio da restauração dos laços sociais e sentimentos de solidariedade (Santana; Santos, 2018).

Destaque-se que, diferentemente do que ocorre com o paradigma punitivo vigente, a justiça restaurativa oferta um novo paradigma fundado no reconhecimento do crime como conflito humano, o que enseja a busca por soluções mais humanas e integradoras, capazes de contemplar o delito como fenômeno social. Portanto, uma das importantes vantagens das práticas restaurativas é o reconhecimento da especificidade, complexidade e diversidade do conflito criminal (Oliveira; Santana; Cardoso Neto, 2018).

As práticas restaurativas propõem o encontro entre a vítima, o infrator e outras pessoas da comunidade, quando apropriado, com o objetivo de construir uma solução para as controvérsias ocasionadas pelo crime. O diálogo entre as partes envolvidas no conflito criminal

ocorre a partir da atuação de um facilitador, que adota uma série de estratégias voltadas à facilitação da autocomposição, como a mediação, a conciliação, audiências e círculos de sentença (Oliveira; Santana; Cardoso Neto, 2018).

Pretende-se que o resultado desse processo seja o acordo firmado pelos envolvidos, que deverá conter uma série de responsabilidades para o autor do delito, como a reparação, restituição e prestação de serviços à comunidade. Ainda que a reparação dos danos seja um dos objetivos da prática restaurativa, deve-se mencionar que o resultado restaurativo também envolve a satisfação das necessidades individuais e coletivas das partes e a reintegração social da vítima e do infrator (Oliveira; Santana; Cardoso Neto, 2018).

Importante pontuar que a reparação almejada por meio das práticas restaurativas não deve ser compreendida como sinônimo de obrigação pecuniária. No processo restaurativo, a função reparatória, muitas vezes, pode requerer algo diferente da mera indenização (Paz; Paz, 2005), sendo certo que a limitação da reparação ao aspecto pecuniário impediria a efetiva restauração dos laços sociais, em determinados casos. Por isso, não há motivo para limitar o conteúdo reparatório à obrigação estritamente pecuniária, uma vez que cada caso, a partir de suas peculiaridades e especificidades, demandará uma espécie diferente de reparação aos danos.

As tratativas restaurativas devem ocorrer, preferencialmente, em local neutro para as partes, desenrolando-se em duas etapas: na primeira, as partes são ouvidas sobre os fatos ocorridos, com a discussão sobre suas causas e consequências; na segunda, os envolvidos devem apresentar, discutir e acordar um plano de restauração. Antes de iniciar o processo restaurativo, é indispensável que os participantes sejam devidamente informados sobre as etapas do procedimento e as consequências de suas decisões, sendo fundamental, além disso, que a segurança física e emocional dos envolvidos seja garantida (Vitto, 2005).

A internalização das práticas restaurativas pelo ordenamento jurídico brasileiro deu um importante passo com a edição da Resolução nº 118/2014 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Está-se diante de ato administrativo normativo pioneiro na regulamentação da justiça restaurativa no Brasil, trazendo consigo o início de uma perspectiva real de resolução dos conflitos penais por meios não afluídos.

Nos termos do ato normativo mencionado, tem-se que a justiça restaurativa e suas estratégias são recomendadas nas situações em que se mostrar viável a busca pela “reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos” (CNMP, 2014, art. 13).

Uma vez se estando diante de conflito penal passível de aplicação das práticas restaurativas, as partes envolvidas no crime – autor, vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada –, com a ajuda de um facilitador, participarão “conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social” (CNMP, 2014, art. 14).

Outro importante ato normativo voltado à regulamentação das práticas restaurativas no Brasil é a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A justiça restaurativa, nos termos da normativa mencionada, pode ser conceituada como conjunto ordenado e sistêmico de valores, métodos, técnicas e atividades, voltado à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos criminais que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CNJ, 2016, *caput*, art. 1º).

A Resolução do CNJ traz uma regulamentação mais aprofundada acerca dos procedimentos restaurativos, positivando, por exemplo, a indispensabilidade da “participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores [...]” (CNJ, 2016, inc. I, art. 1º).

Ademais, o ato normativo também regulamenta a atuação dos facilitadores, dispondo sobre a necessidade da capacitação em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa. Tais profissionais, nos termos da Resolução, podem ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras (CNJ, 2016, inc. II, art. 1º).

Por fim, verifica-se importante previsão regulamentar voltada aos objetivos das práticas restaurativas, que deverão voltar suas atenções à satisfação das necessidades das partes envolvidas no conflito todos os envolvidos, à responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e ao empoderamento da comunidade, “destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (CNJ, 2016, inc. III, art. 1º).

O processo restaurativo, em sua integralidade, deve desenrolar-se a partir dos princípios que orientam a justiça restaurativa, os quais são elencados pela Resolução: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (CNJ, 2016, art. 2º).

A abordagem introdutória sobre as práticas restaurativas permite que o leitor compreenda com maior facilidade uma das importantes estratégias levadas a cabo no âmbito da justiça restaurativa: a vergonha reintegradora ou reintegrativa. O próximo capítulo voltar-se-á à abordagem aprofundada sobre essa técnica e seu potencial resolutivo, lançando mão de contribuições filosóficas ligadas à teoria do reconhecimento para demonstrar a conveniência da vergonha reintegradora na obtenção do resultado restaurativo.

### **3 APROXIMAÇÕES ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E TEORIA DO RECONHECIMENTO A PARTIR DA VERGONHA REINTEGRATIVA**

Em sua proposta de promover a restauração dos laços sociais por meio da reparação e da responsabilização, as práticas restaurativas apresentam a vergonha reintegradora como uma de suas principais estratégias. Trata-se de tentativa de substituir os mecanismos estigmatizadores do sistema penal tradicional por uma responsabilização capaz de reprovar a conduta desviante, sem, porém, que seus efeitos sejam estendidos ao sujeito ou que a exclusão social seja consequência de tal censura.

A defesa da vergonha reintegrativa é consequência direta da influência exercida pela escola criminológica do *labeling approach* sobre os teóricos da justiça restaurativa. Isso porque a vergonha reintegradora seria uma contraposição à vergonha desintegrativa promovida pelo sistema penal tradicional, por meio da qual um sujeito é punido, rotulado e envergonhado por ter cometido um ato considerado desviado, de modo a degradá-lo e desvalorizá-lo. Como resultado, ao sujeito que cometeu o ato delitivo não é oportunizada a reconciliação com a vítima e a comunidade (Tiveron, 2017).

Outra característica importante da vergonha estigmatizadora ou desintegrativa promovida pelo sistema repressivo retributivo é que a mensagem (ou símbolo) enviada é de que não apenas o comportamento desviante é mau e deletério, mas também o sujeito que o praticou, inexistindo qualquer ato reparatório capaz de afastar esse rótulo de maldade. Com isso, dificulta-se a reintegração do sujeito em sua sociedade, gerando-se uma tendência de perpetuação do rótulo de ofensor. Como se condenado ao isolamento, os sujeitos rotulados tendem a buscar a companhia de outros transgressores (Zehr, 2008) na mesma situação.

A vergonha estigmatizadora, portanto, promove o rompimento definitivo das relações entre o ofensor e a sociedade, tornando subculturas criminais mais atraentes e, conseqüentemente, produzindo mais criminalidade. Está-se diante da reprovação pública,

censura ou condenação moral do ofensor perante toda a sociedade, oferecendo uma imagem degradante do sujeito, além de submetê-lo a cerimônias de humilhação, incompatíveis com sua dignidade pessoal. Ao final, a vergonha promovida pelo sistema penal mostra-se destrutiva, uma vez que promove o ataque social, autoataques e fugas (Tiveron, 2017).

O conceito de vergonha reintegrativa (*reintegrative shaming*) foi desenvolvido originalmente por John Braithwaite, um dos principais autores ligados às práticas restaurativas. Sua teoria da *reintegrative shaming* sugere que a chave para o controle da criminalidade seriam os compromissos culturais com a vergonha exteriorizada em sua forma reintegrativa. Segundo o autor, as sociedades com baixas taxas de criminalidades são aquelas que envergonham os sujeitos desviantes poderosa e criteriosamente. Em contrapartida, os indivíduos que recorrem ao crime são aqueles isolados da vergonha dos seus erros (Braithwaite, 1989, tradução nossa<sup>5</sup>).

Portanto, o ato de envergonhar o sujeito desviante é uma importante estratégia para evitar novos crimes, devendo-se atentar, entretanto, para que a aplicação imprudente e contraproducente da vergonha seja evitada. É com esse cuidado que a justiça restaurativa se afasta decisivamente do sistema penal retributivo, uma vez que um dos pontos centrais das práticas restaurativas é justamente promover a reprovação do fato e a reintegração do agente concomitantemente.

Em termos conceituais, “a vergonha reintegrativa significa comunicar a desaprovação de um ato com respeito, com esforços especiais para evitar identidades marginalizadas e para encerrar a desaprovação com rituais de perdão ou reconciliação” (Braithwaite; Braithwaite, 2001, p. 39, tradução nossa<sup>6</sup>). Desse modo, tem-se que, no processo restaurativo, o sujeito reconhece e se envergonha pela prática do ato desviante, mas de modo que sua vergonha o traga de volta à sociedade em uma posição de respeitabilidade (Tiveron, 2017).

Não se trata, portanto, de humilhar o ofensor ou submetê-lo a uma cerimônia degradante, mas sim de promover a reprovação direcionada exclusivamente ao fato, preservando o prestígio social do sujeito. Espera-se que, com a preservação dos laços entre sociedade e indivíduo, o respeito pelas normas sociais seja restabelecido e a sensação de pertencimento permita uma maior identificação do sujeito com a sociedade que o envolve.

---

<sup>5</sup> The theory in this book suggests that the key to crime control is cultural commitments to shaming in ways that I call reintegrative. Societies with low crime rates are those that shame potently and judiciously; individuals who resort to crime are those insulated from shame over their wrongdoing (Braithwaite, 1989, p. 1).

<sup>6</sup> Reintegrative shaming means communicating disapproval of an act with respect, with special efforts to avert outcast identities and to terminate disapproval with rituals of forgiveness or reconciliation (Braithwaite; Braithwaite, 2001, p. 39).

O potencial restaurador da vergonha reintegrativa não é passível de compreensão plena apenas a partir das contribuições ligadas aos alicerces da justiça restaurativa. Está-se diante de estratégia que tangencia o sujeito social, suas relações com seus semelhantes e seus anseios internos, motivo pelo qual o aprofundamento sobre as razões do potencial exitoso da vergonha reintegrativa somente se viabiliza a partir das colaborações filosóficas voltadas à compreensão da busca incessante do ser humano pelo reconhecimento.

A teoria do reconhecimento nasce das contribuições filosóficas de Friedrich Hegel, pensador responsável por demonstrar a indispensabilidade da intersubjetividade para o desenvolvimento pleno da autoconsciência. Nos termos dos escritos hegelianos, cada ser dotado de autoconsciência apenas tem noção de sua autoconsciência e até mesmo de sua existência na medida em que outros seres humanos possam servir como objetos externos de referência (Pedrosa; Moreira, 2021).

Em outras palavras, tem-se que “a consciência-de-si é em si e para si quando e porque é em si e para si para uma Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido” (Hegel, 1992, p. 126). Ou seja, a existência do Outro, de uma consciência externa ao ser referencial, é condição essencial para que o sujeito compreenda a si mesmo e tenha certeza de sua autoconsciência.

A essencialidade do reconhecimento para o desenvolvimento da autoconsciência do ser tende a gerar conflitos entre os sujeitos em caso de confrontação. Aqui, ganha relevo a dialética do senhor e do escravo descrita por Hegel. A dinâmica identificada pelo pensador alemão parte do pressuposto de que, em uma confrontação entre duas consciências, estas reconhecem uma à outra tão somente enquanto autoconsciência individual, sem que nenhuma delas, porém, reconheça a autonomia total da outra (Pedrosa; Moreira, 2021).

Isso gera uma certeza de si mesmo, mas não de seu semelhante. Ou seja, verificada a confrontação entre consciências, o que ocorre é uma autoafirmação dos sujeitos enquanto seres conscientes e autônomos, sem que ocorra, entretanto, um reconhecimento efetivo da consciência e autonomia de seu semelhante com o qual se confrontou.

Todavia, diante da indispensabilidade do reconhecimento do Outro para o desenvolvimento da individualidade humana, as consciências confrontantes entrarão em conflito, que deverá desencadear uma luta de vida ou morte. O objetivo das duas consciências-de-si conflitantes é a provação de si mesma para a outra, a fim de elevar à verdade, no Outro e nelas mesmas, sua certeza de ser-para-si (Hegel, 1992).

A luta de vida ou morte identificada por Hegel, entretanto, não pode resultar na aniquilação de uma das consciências pela outra, tendo em vista que o objetivo do confronto é a formação do reconhecimento pelo Outro (Pedrosa; Moreira, 2021). Eliminando-se a

consciência em conflito, o sujeito triunfante não gozaria do Outro necessário para seu reconhecimento enquanto consciência autônoma.

É por isso que a luta de vida ou morte tende a resultar em submissão de uma consciência à outra. Nas palavras de Charles Taylor, antes que se chegue à morte, um dos lados se rende, “reconhece seu apego à vida e torna-se o sujeito do outro. O vencedor concorda com isso para torná-lo um escravo. Ambos os protagonistas preservam a vida, mas de uma maneira muito diferente” (Taylor, 2010, p. 134, tradução nossa)<sup>7</sup>.

A dialética do senhor e do escravo desenvolvida por Hegel demonstra que as relações de dominação e submissão podem ser explicadas pela busca incessante dos seres humanos pelo reconhecimento do Outro. A submissão de seus semelhantes faz parte dos atos extremos que a consciência está disposta a praticar para que o Outro a reconheça.

O pensamento de Friedrich Hegel explicita a inviabilidade do desenvolvimento pleno da individualidade humana a partir de uma existência isolada, sem que seus semelhantes o reconheçam. A teoria do reconhecimento aponta, portanto, que “a pessoa somente se torna uma individualidade pelo reconhecimento do outro” (Wickert, 2013, p. 82).

Essa busca pelo reconhecimento, que se traduz na construção da subjetividade humana a partir da intersubjetividade, desenvolve-se, segundo Hegel, em três esferas diferentes: família, sociedade civil e Estado. No âmbito da família, enquanto esfera constituída por indivíduos que são solidários entre si e apresentam como finalidades o sustento e a felicidade de seus membros, os sujeitos são considerados importantes e reconhecidos a partir de suas virtudes inerentes a seus papéis como membro daquela comunidade familiar (Reich, 2012).

Na esfera familiar, o reconhecimento ocorre sob a forma de sentimento, amor livremente compartilhado. É no âmbito familiar que, pela primeira vez, o reconhecimento se realiza por meio da pessoa do outro e não pela propriedade de uma coisa (Reich, 2012). Conclui-se, portanto, que as relações intersubjetivas desenvolvidas no seio familiar geram um reconhecimento recíproco a partir do afeto e dos objetivos existenciais comuns.

Na esfera da sociedade civil, por sua vez, os interesses comuns não excepcionais, uma vez que cada sujeito detém seu próprio objetivo e ignora os objetivos alheios. Nesse sentido, o Outro é visto apenas como um meio para atingir um fim, sendo reiterada a instrumentalização dos semelhantes pelos seres humanos. A sociedade civil, portanto, é organizada em torno do

---

<sup>7</sup> Antes de que llegue a la muerte, un lado se rinde, reconoce su ligazón a la vida, y se vuelve sujeto del otro. El ganador acepta esto en orden a convertirlo a él en esclavo. Ambos protagonistas entonces preservan la vida, pero de un modo muy diferente (Taylor, 2010, p. 134).

princípio da utilização e exploração mútua, esfera em que o sujeito é reconhecido a partir de seu trabalho e seu esforço para contribuir com a fortuna de toda a sociedade (Reich, 2012).

Por fim, no âmbito do Estado, os membros de uma determinada sociedade veem-se necessariamente pertencentes a um todo, passando-se a um contexto em que os sujeitos sociais se dão conta do caráter interdependente de suas relações (Reich, 2012). Nessa conjuntura, o Estado emerge como ente superior a todos os indivíduos, estabelecendo sua força na unidade de sua finalidade universal e dos interesses particulares dos membros daquela sociedade. Tem-se que “esta unidade exprime-se em terem aqueles domínios deveres para com o Estado na medida em que também têm direitos” (Hegel, 1997, p. 226).

Em que pesem o pioneirismo e a indispensabilidade das contribuições hegelianas para a teoria do conhecimento, o presente estudo lançará mão dos escritos de Axel Honneth, importante pensador ligado à Escola de Frankfurt, para discutir o potencial benéfico da vergonha reintegrativa a partir do anseio humano pela estima social. Isso porque a perspectiva teórica apresentada por Honneth afasta-se da metafísica, tão marcante nos escritos de Hegel, para discorrer sobre a importância do reconhecimento nas vivências concretas dos seres humanos.

Um aspecto importante da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth é a sua preocupação com o comportamento social dos indivíduos, principalmente por recorrer às contribuições de G. H. Mead na psicologia social. É por isso que os escritos de Honneth são encarados como tentativa de inflexão empírica à busca humana pelo reconhecimento.

À luz desses objetivos, o pensador frankfurtiano Axel Honneth desenvolve sua teoria do reconhecimento, trazendo à tona uma teoria da intersubjetividade que condiciona a autorrelação imperturbada dos sujeitos sociais à conquista do reconhecimento, que se manifesta sob três formas distintas: o amor, o direito e a estima (Honneth, 2003).

A primeira esfera do reconhecimento, segundo Honneth, é o amor, uma vez que em sua efetivação os sujeitos sociais se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências e necessidades, reconhecendo-se como seres carentes. Na experiência da dedicação recíproca amorosa, dois sujeitos unem-se a partir do fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro. O reconhecimento na esfera do amor ocorre pelo fato de as carências e afetos serem diretamente satisfeitos ou correspondidos, gerando um caráter de assentimento e encorajamento afetivo. Assim sendo, “essa relação de reconhecimento está também ligada de maneira necessária à existência corporal dos outros concretos, os quais demonstram entre si sentimentos de estima especial” (Honneth, 2003, p.160).

Por sua vez, na dimensão do direito, Alex Honneth compreender os seres humanos enquanto sujeito de direitos, sendo a dimensão jurídica responsável por viabilizar o alcance do autorrespeito individual do ser humano. A importância do direito na esfera do reconhecimento reside na correlação entre sujeito de direitos e sociedade. Em outros termos, “ser um sujeito de direitos é a possibilidade de ser reconhecido como uma pessoa de direito, logo, ser reconhecido como membro da sociedade” (Wickert, 2013, p. 117).

Destaque-se, entretanto, que Honneth estabelece uma relação de reciprocidade no âmbito do reconhecimento jurídico. Segundo o autor frankfurtiano, a autocompreensão do ser humano enquanto portador de direitos apenas se viabiliza quando o sujeito desenvolve um saber inverso, sobre quais obrigações precisa observar em face de seu respectivo outro. Nas próprias palavras do referido autor, verifica-se:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (Honneth, 2003, p. 179).

Dessa forma, a construção da subjetividade humana no âmbito do reconhecimento jurídico ocorre a partir da exaltação de sua subjetividade jurídica, a qual deve envolver, necessariamente, um autorreconhecimento como sujeito de deveres em relação aos seus semelhantes. Por isso, as relações intersubjetivas no âmbito jurídico do reconhecimento não envolvem apenas o reconhecimento do sujeito pelo Outro, mas também o reconhecimento do Outro pelo sujeito.

Em desfecho, Axel Honneth discorre sobre a esfera da estima social enquanto terceira forma de manifestação do reconhecimento. Para o pensador alemão, o desenvolvimento pleno da subjetividade humana, além de envolver a experiência da dedicação afetiva e o reconhecimento jurídico, depende necessariamente de uma estima social que permita aos sujeitos humanos “referirem-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas” (Honneth, 2013, p. 198).

Nesse sentido, um padrão de reconhecimento na esfera da estima social somente se viabiliza quando se verifica a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente partilhado. Afinal, o sujeito e o Outro só podem se estimar “mutuamente como pessoas

individualizadas sob a condição de partilharem a orientação pelos valores e objetivos que lhes sinalizam reciprocamente o significado ou a contribuição de suas propriedades pessoais para a vida do respectivo outro” (Honneth, 2003, p. 198-99).

Caso os sujeitos envolvidos em uma relação social não comunguem de significados ou objetivos comuns de uma estima sociais, tende-se a desenvolver uma relação conflituosa na qual se ausenta qualquer perspectiva de mútuo reconhecimento (Wickert, 2013). Ao final, somente com o sucesso em ser reconhecido das três esferas mencionadas (amor, direito e estima), a construção sadia da subjetividade humana torna-se viável.

As aproximações entre a teoria do reconhecimento – principalmente naquilo que diz respeito à estima social – e as práticas restaurativas são explicitadas a partir do conceito de vergonha reintegradora ou reintegrativa. É preciso destacar que a intervenção da justiça restaurativa objetiva substituir a vergonha desintegradora praticada pelo sistema penal tradicional, o qual busca trazer antagonismo entre a sociedade e o sujeito desviante, afastando o horizonte comum de valores entre as partes.

Como resultado, tem-se que sujeito tende a não mais se identificar com os membros da sociedade, seja por ressentimento, seja por identificar não comungar com o conjunto axiológico social. Em vez de retornar ao seio da sociedade, o indivíduo desviante tende a aderir às subculturas criminais, direcionando-se a uma vida de delinquência, uma vez que o horizonte de valores a ele apresentado por grupos ligados à criminalidade detém maior propensão de convergência e, conseqüentemente, o potencial de reconhecimento seria maior.

Ademais, sob o paradigma da vergonha estigmatizante, o senso de autorresponsabilização tende a ser prejudicado, principalmente pelo receio de represálias e a sensação de exclusão permanente. Nesse sentido, tem-se que as “consequências estigmatização seriam de tal modo vastas e incontornáveis que o agente, quando sujeito ao processo penal, se preocuparia sobretudo em evitá-las, negando o seu acto [sic]” (Santos, 2013, p. 331-332).

Afinal, a busca pelo reconhecimento faz parte da essência dos seres humanos, sendo certa atuação da vergonha estigmatizante como obstáculo quase intransponível ao reconhecimento do comportamento desvalioso por parte do próprio sujeito desviante, o qual será compelido à negação (Santos, 2013) como tentativa de evitar a deterioração de sua estima social.

A promoção da vergonha reintegradora por meio das práticas restaurativas exterioriza o potencial de construção de horizontes comuns de valores entre os sujeitos envolvidos no ato criminoso e os membros da sociedade. Afastada a reprovação do sujeito desviante, tendo em vista a limitação da censura ao fato delitivo, viabiliza-se o desenvolvimento do senso de

pertencimento social, já que a busca pela reintegração se relaciona diretamente com a transmissão de reconhecimento sob a forma de estima social.

Por meio da vergonha reintegradora, a justiça restaurativa reconhece a importância do controle social informal, principalmente quando se menciona a influência da família, vizinhos, amigos e pessoas próximas sobre a conduta do sujeito desviante, formando aquilo que se conhece como controle social primário (Castro, 1983).

No exercício da vergonha reintegrativa, reconhece-se que a vergonha eficiente para a sensibilização não é aquela emanada por juízes, policiais ou pela mídia, mas sim a vergonha proveniente das pessoas com quem o ofensor mais de importa, oriunda das pessoas que lhe inspiram respeito e confiança. Trazendo ao âmago das práticas restaurativas os membros da sociedade que despertam no sujeito afeto e apreço, a vergonha reintegradora mostra-se vital para a preservação dos laços sociais e afetivos essenciais (Tiveron, 2017).

A reintegração por meio da vergonha necessariamente “pressupõe uma dependência entre os sujeitos” (Santos, 2013, p. 331), mostrando que as práticas restaurativas captam a essência da teoria do reconhecimento, reafirmando que o desenvolvimento harmonioso e imperturbado da subjetividade humana depende diretamente do reconhecimento obtido em suas relações sociais, com destaque, para os objetivos do trabalho, à esfera da estima social.

Portanto, sob a estratégia da vergonha reintegradora, a justiça restaurativa se aproxima da teoria do reconhecimento, compreendendo que quanto mais forte for o reconhecimento recebido pelo ofensor após a reprovação de sua conduta, maiores serão as possibilidades de sucesso da reintegração. O acolhimento do sujeito desviante traduz-se em uma tentativa importante de exteriorizar o horizonte de valores humanos tão necessário à restauração dos laços sociais por meio da estima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fracasso reiterado do sistema penal naquilo que diz respeito aos seus objetivos aparentes ideológicos demonstra que a adoção do encarceramento em massa como estratégia de pacificação social serve exclusivamente aos interesses da classe dominante. A pena de prisão atua cristalinamente como instrumento de concentração e depósito de grupos sociais considerados indesejados e perigosos sob a óptica burguesa, o que explicita a manutenção do sistema penal tradicional como aspecto central para a reprodução mais segura das relações materiais capitalistas.

Em contraposição a essa conjuntura, a escola criminológica crítica propõe a abolição da pena de prisão como solução radical – no sentido de enfrentar a raiz do problema investigado – à crise permanente do sistema penal na prevenção de novos crimes e na promoção da reintegração social do sujeito desviante. Todavia, diante da distância entre a conjuntura atual e o objetivo dos criminólogos críticos, medidas alternativas de despenalização e descriminalização são encaradas positivamente pelos teóricos críticos, apresentando-se como estratégias necessárias à viabilização da abolição da prisão como método punitivo.

Nesse sentido, as práticas restaurativas emergem como importante estratégia de despenalização, traduzindo-se em estratégia capaz de reduzir a violência estatal decorrente da pena de prisão e mitigar os custos sociais gerados pelos efeitos deletérios do sistema penal. Baseada em uma perspectiva ligada à reparação dos danos e restauração dos laços sociais rompidos pelo fenômeno do crime, a justiça restaurativa atua na viabilização do consenso entre as partes envolvidas no conflito criminal, a fim de gerar um plano restaurativo que será responsável por trazer reparação à vítima e reintegração social ao ofensor.

A reintegração social promovida pela justiça restaurativa é viabilizada a partir de uma estratégia conhecida como vergonha reintegrativa ou reintegradora, marcada pela reprovação da conduta desviante praticada pelo ofensor, concomitantemente à preservação dos laços existentes entre o sujeito desviante e os membros da sociedade. O objetivo é afastar a inimizade entre ofensor e seus semelhantes, limitando os efeitos da reprovação ao ato criminoso.

Sob a óptica da vergonha reintegradora, as práticas restaurativas aproximam-se das contribuições ligadas à teoria do reconhecimento, a qual condicionada o desenvolvimento pleno e imperturbado da subjetividade humana à conquista do reconhecimento em suas relações sociais. A vergonha reintegradora, nesse sentido, pressupõe a interdependência dos sujeitos sociais, valorizando a manutenção do horizonte comum de valores entre o ofensor e seus semelhantes. Com isso, a reintegração social do sujeito desviante ocorrerá com maior facilidade, tendo em vista os efeitos positivos do potencial de reconhecimento.

Ante o exposto, verifica-se que a hipótese inicialmente adotada foi confirmada pela discussão teórica apresentada, concluindo-se que a vergonha reintegrativa inerente às práticas restaurativas, de fato, coloca em evidência o anseio humano pela estima social, atuando como estratégia importante para a manifestação do senso de pertencimento social, decisivo para a efetiva reintegração do sujeito desviante ao âmago de sua comunidade.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 181 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 256 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 149 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. New York: Cambridge University Press, 1989.

BRAITHWAITE, John; BRAITHWAITE, Valerie. Shame, shame management and regulation. In: AHMED, Eliza *et al.* **Shame Management Through Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1998.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CNJ. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf) Acesso em: 16 out. 2024.

CNMP. Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014. **Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf> Acesso em: 16 out. 2024.

COSTA, Leonardo Bocchi. **Lei 13.931/2019 e nova notificação compulsória de pacientes vitimadas pela violência doméstica: um cavalo de troia no enfrentamento à violência de gênero**. Londrina: Thoth, 2024.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

COSTA, L.B. *et al.*

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**: parte 1. Petrópolis: Vozes, 1992. 271 p.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 329 p.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003. 296 p.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MAÍLLO, Afonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 528 p.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, n. 28, p. 155-181, 2018.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa – Processos Possíveis. Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

PEDROSA, Tom Menezes; MOREIRA, Fernanda Maffei. **A (reviravolta) dialética do senhor-escravo**: um estudo a partir da obra de Pedro Almodóvar. Viso: Cadernos de estética aplicada, v. 15, n° 28, p. 79-109, 2021.

REICH, Evânia Elizete. **O reconhecimento em Hegel**. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2012.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Renan, 2004. 282 p.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa**. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Por quê, para quê e como? 768 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**. O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TAYLOR, Charles. **Hegel**. Rubí, Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2010. 520 p.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do Direito**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolim, 2017. 574 p.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 208 p.

WICKERT, Tarcisio Alfonso. **Reconhecimento em Hegel**: uma análise da Fenomenologia do Espírito e dos Princípios da Filosofia do Direito. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.